



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 318, DE 2009

Altera a Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, que institui a Taxa de Serviços Administrativos (TSA), em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), para estabelecer vinculação das receitas auferidas nos Estados do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

*Parágrafo único.* As receitas auferidas com a cobrança da Taxa de Serviços Administrativos (TSA), nos Estados do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, serão integralmente aplicadas na promoção do desenvolvimento sócio-econômico da unidade da Federação onde se deu a arrecadação. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Há três modalidades de incentivos e benefícios fiscais sob a administração da Suframa: aqueles disponíveis para toda a Amazônia Ocidental (Estados do Acre, Amazonas, Roraima e Rondônia), os específicos para as Áreas de Livre Comércio (Tabatinga (AM), Guajará-Mirim (RO), Macapá/Santana (AP), Cruzeiro do Sul/Brasiléia/Epitaciolândia (AC) e Boa Vista/Bonfim (RR).) e aqueles que beneficiam a Zona Franca da Manaus.

Com referência à administração destes sistemas de concessão de incentivos e benefícios fiscais, a Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, instituiu a Taxa de Serviços Administrativos (TSA), em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), e estabeleceu os preços a serem cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Assim, a Suframa arrecada recursos financeiros em toda a Amazônia Ocidental, mediante o funcionamento das já mencionadas Áreas de Livre Comércio e das Coordenações Regionais que estão localizadas em Itacoatiara (AM), Ji-Paraná (RO), Porto Velho (RO), Vilhena (RO), Rio Branco (AC) e Boa Vista (RR).

Há, no entanto, queixa de que a Suframa não aplica os recursos arrecadados por sua estrutura administrativa descentralizada em benefício dos próprios Estados onde tais recursos financeiros são oriundos. Deste modo, a Câmara Municipal de Guajará-Mirim (RO), aprovou a Indicação do Vereador Guerard Castro da Silva.

Tal Indicação consiste na sugestão de que seja alterada a norma vigente sobre a aplicação de recursos arrecadados pela Suframa, pois essa Entidade não estaria atendendo satisfatoriamente a demanda por ações sociais do Município de Guajará-Mirim. Assim, proponho que seja acrescentado um parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 9.960, de 2000, para vincular a aplicação das receitas auferidas pela Suframa nos Estados onde os recursos foram arrecadados.

Acredito que assim estaremos promovendo a descentralização das atividades patrocinadas pela Suframa em benefício da Amazônia Ocidental.

Portanto, certo da relevância da iniciativa, espero a acolhida deste Projeto de Lei do Senado pelos meus ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador EXPEDITO JÚNIOR

**LEI Nº 9.960, DE 28 DE JANEIRO DE 2000**

.....

Art. 6º Os recursos provenientes da TSA serão destinados exclusivamente ao custeio e às atividades fins da Suframa, obedecidas as prioridades por ela estabelecidas.

.....

(À CDR e, posteriormente, à CAE, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 15/07/2009.